



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9308/2026

Trata-se de pedido de esclarecimento registrado na plataforma BLL Compras em 28/07/2026, no qual a interessada sustenta que o item 3.1 do Edital seria incompatível com a Lei nº 14.133/2021 por exigir que os documentos de habilitação sejam anexados juntamente com a proposta inicial.

O pedido é conhecido, por ser tempestivo.

No mérito, a interpretação apresentada pela interessada não merece acolhimento.

Inicialmente, é importante distinguir duas situações jurídicas distintas: apresentação (upload) dos documentos de habilitação no sistema eletrônico e análise (julgamento) da habilitação pelo Agente de Contratação.

O item 3.1 do Edital disciplina apenas o momento em que os documentos deverão ser inseridos na plataforma eletrônica, não significando, em hipótese alguma, habilitação antecipada dos licitantes. A sistemática prevista no edital observa rigorosamente a sequência estabelecida na Lei nº 14.133/2021: Apresentação da proposta e documentos de habilitação; abertura da sessão pública; etapa competitiva de lances; julgamento da proposta; negociação, quando cabível e análise da exequibilidade. Somente após a aceitação da proposta provisoriamente vencedora, análise da documentação de habilitação exclusivamente do licitante classificado em primeiro lugar, conforme previsto nos itens 6.9 e 7.1 do Edital.

Portanto, a fase de habilitação permanece integralmente posterior ao julgamento da proposta, em conformidade com o art. 17, da Lei nº 14.133/2021.

A circunstância de os documentos serem previamente inseridos na plataforma não altera a ordem procedimental da licitação, uma vez que permanecem inacessíveis durante toda a fase competitiva. Conforme verificado por essa Equipe de Apoio, a própria plataforma BLL Compras está estruturada para exigir o cadastramento prévio da documentação, permanecendo os arquivos protegidos e indisponíveis até o encerramento da fase de lances e julgamento da proposta provisoriamente vencedora.

Assim, inexistente análise antecipada da habilitação. Essa sistemática, inclusive, atende aos princípios da eficiência, da economicidade e da celeridade administrativa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois permite que, encerrada a disputa, a documentação do licitante provisoriamente vencedor já esteja disponível para imediata análise, reduzindo o tempo de duração do certame sem comprometer a isonomia entre os participantes.

Também não procede a alegação de que haveria imposição de ônus desnecessário aos licitantes. A documentação exigida para habilitação corresponde à demonstração de condições que devem existir na data da apresentação da proposta, sendo vedada pela própria Lei nº 14.133/2021 a criação posterior de condição inexistente. O cadastramento prévio dos documentos apenas assegura que a Administração examine documentos existentes na data limite fixada pelo edital, preservando a igualdade entre os participantes e evitando complementações indevidas após o encerramento da disputa.

Os Tribunais de Contas têm reiteradamente adotado entendimento de que deve prevalecer a finalidade do procedimento eletrônico, desde que preservados os princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. O simples cadastramento prévio dos documentos no sistema eletrônico não caracteriza habilitação antecipada quando a análise documental ocorre apenas após o julgamento da proposta mais bem classificada. Dessa forma, não se verifica qualquer incompatibilidade entre o item 3.1 do Edital e a Lei nº 14.133/2021.



Ante o exposto, o pedido de esclarecimento é conhecido, porém improcedente, permanecendo inalterada a redação do item 3.1 do Edital.

Peixoto de Azevedo MT, 30 de julho de 2026.

Thiago Vieira Velani

Equipe de Apoio

Port. 1040/2026